



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.766-A, DE 2019

(Dos Srs. Denis Bezerra e Lídice da Mata)

Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para estabelecer diretrizes a serem observadas na composição dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, dos de nºs 5070/19, e 4249/20, apensados, e da Emenda apresenta na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. ELIAS VAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5070/19 e 4249/20

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

Parágrafo único. Terão assento com direito a voto nos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso:

I - representantes governamentais indicados pelos titulares dos órgãos públicos diretamente subordinados ao Chefe do respectivo Poder Executivo que executem ações e políticas públicas nas áreas a que se referem os incisos I a VII do art. 10 desta Lei, dentre os servidores titulares de cargo efetivo com lotação no respectivo órgão;

II - representantes da sociedade civil livremente definidos pelos movimentos e organizações sociais, sendo vedada qualquer ingerência do Poder Público nessa escolha.” (NR)

“Art.7º.....

Parágrafo único. Os Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei se reunirão ordinariamente, com periodicidade mínima de uma vez a cada dois meses, sendo vedada a realização da reunião ordinária por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado.” (NR)

Art. 2º A regulamentação aplicável aos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso deverá ser adequada à nova redação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, no prazo máximo de sessenta dias contados da data de publicação deste Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ao instituir a Política Nacional do Idoso, criou os Conselhos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos Direitos do Idoso, que participarão da coordenação da referida política nas respectivas esferas de governo, em conjunto com a pasta responsável pela assistência e promoção social da pessoa idosa.

Aos referidos conselhos competem, também, consoante dispõe o art. 7º da mesma Lei, a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Essa importante política voltada para a população com mais de 60 anos de idade perpassa diversas áreas do poder público, envolvendo um feixe de ações governamentais nas áreas de assistência social, saúde, educação, previdência, trabalho, habitação, urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer, conforme fica claro da previsão do art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994.

Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) ampliou essas áreas de atuação estatal na proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, incluindo a política de atendimento a esse público, bem como prevendo o acesso preferencial ao transporte coletivo e a prioridade na jurisdição, apenas para citar alguns exemplos.

Não é por menos que o parágrafo único do art. 8º determina que os “ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso”.

Considerando o desenho institucional para a execução da Política Nacional do Idoso e de outras ações governamentais nesse campo, propomos o presente projeto de lei para determinar, como diretriz a ser observada no estabelecimento do número de assentos nos conselhos nas diversas esferas político-administrativas, sejam asseguradas, no mínimo, vagas para representantes dos Ministérios ou Secretarias estaduais, do DF ou municipais responsáveis pela execução das políticas públicas nas áreas previstas no já citado art. 10 da Lei da Lei nº 8.842, de 1996.

Isso evitará que medidas de ocasião e contrárias ao espírito da Lei nº 8.842, de 1994, sejam adotadas no exercício do poder regulamentar confiado aos Chefes do Poder Executivo dos entes federados, que, em razão dos poderes fiscalizadores dos conselhos, possam eventualmente cair na tentação de esvaziá-los ou concentrar os representantes do poder público em uma só pasta governamental, a fim de controlar o colegiado e, por vezes, transformá-lo em uma espécie de subsecretaria de um único Ministério ou Secretaria.

O desenho ora proposto reproduz a proposta que constava dos arts. 11 a 18 do Projeto de Lei nº 5.710, de 1990, que, apresentado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e aprovado por este Congresso Nacional, deu origem à Lei nº 8.842, de 1996. Naquela proposição, previa-se que o Conselho Nacional do Idoso contaria com dezessete membros, sendo um representante de cada um dos Ministérios do Bem-Estar Social, da Justiça, da Educação, da Saúde, da Previdência Social, do Trabalho, da Cultura, entre outros representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

A mesma lógica foi observada quando da edição do Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, que dispõe “sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI”, ao prever, em seu art. 3º, representantes de diversas áreas ministeriais envolvidas na prestação de serviços aos idosos.

Em função da paridade e igualdade de número entre os representantes governamentais e da sociedade civil nos conselhos do idoso, a observância dessa diretriz garantirá também, de forma automática, uma maior representatividade dos movimentos sociais e demais entidades que atuam na área de proteção, atenção e acolhimento das pessoas idosas. Nesse ponto, também buscamos blindar essa escolha de possíveis e eventuais tentativas de submetê-la a processos seletivos ou crivos políticos conduzidos pelo próprio governo, pois, com órgão fiscalizador e de controle social, o conselho não pode estar sujeito, na composição representativa da sociedade civil, à ingerência de ordem política e de conveniência do próprio fiscalizado, o que a toda evidência geraria um conflito de interesses.

Por fim, propomos também sejam as reuniões ordinárias dos conselhos realizadas com uma periodicidade mínima de uma vez a cada três meses, em encontros exclusivamente presenciais. Isso evitará que a imposição de reuniões feitas por videoconferência venha a ser utilizada como forma de criar obstáculos à

devida atuação dos membros do Conselho Nacional que residam em outras localidades do Brasil, que não Brasília.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2019.

**Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE**

**Deputada LÍDICE DA MATA
PSB/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições

entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (VETADO);

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a

fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11. (VETADO)

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

DECRETO N° 5.109, DE 17 DE JUNHO DE 2004

(Revogado pelo Decreto nº 9.893, de 27/6/2019)

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nos arts. 24 e 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e a implementação da política nacional da pessoa idosa, observadas as linhas de ação e as diretrizes, conforme dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e acompanhar e avaliar a sua execução. *(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.569, de 20/11/2018)*

Art. 2º Ao CNDI compete:

I - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento ao idoso;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos do Idoso, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso;

IV - avaliar a política desenvolvida nas esferas estadual, distrital e municipal e a atuação dos conselhos do idoso instituídos nessas áreas de governo;

V - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

VI - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos do idoso; e

VIII - elaborar o regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo,

dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Ao CNDI compete, ainda:

I - acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.741, de 2003, e dos demais atos normativos relacionados ao atendimento do idoso;

II - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil organizada na formulação e execução da política nacional de atendimento dos direitos do idoso;

III - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o atendimento ao idoso;

IV - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento ao idoso, desenvolvidos pelo Ministério dos Direitos Humanos; e ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 6/9/2018](#))

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais, territoriais e municipais, visando fortalecer o atendimento dos direitos do idoso.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O CNDI tem a seguinte composição, guardada a paridade entre os membros do Poder Executivo e da sociedade civil organizada:

I - um representante do Ministério dos Direitos Humanos a seguir indicado: ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 6/9/2018](#))

a) das Relações Exteriores;

b) do Trabalho; ([Alínea com redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 6/9/2018](#))

c) da Educação;

d) da Saúde;

e) da Cultura;

f) do Esporte;

g) da Justiça;

h) da Fazenda; ([Alínea com redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 6/9/2018](#))

i) da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações; ([Alínea com redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 6/9/2018](#))

j) do Turismo;

l) do Desenvolvimento Social; ([Alínea com redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 6/9/2018](#))

m) do Planejamento, Orçamento e Gestão; ([Alínea com redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 6/9/2018](#))

n) das Cidades;

II - quatorze representantes de entidades da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, com atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que tenham filiadas organizadas em, pelo menos, cinco unidades da Federação, distribuídas em três regiões do País.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso I, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

§ 1º-A O Ministério dos Direitos Humanos poderá convocar qualquer um dos suplentes de instituições públicas quando da ausência e impedimento de um titular governamental. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.494, de 6/9/2018](#))

§ 2º Os representantes de que trata o inciso II, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares das entidades representadas.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos I e II, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 6/9/2018](#))

§ 4º As deliberações do CNDI, inclusive seu regimento interno, serão aprovadas mediante resoluções.

§ 5º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do CNDI personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 4º Os membros de que trata o inciso II do art. 3º deste Decreto serão representados por entidades eleitas em assembléia específica, convocada especialmente para esta finalidade.

§ 1º A eleição será convocada pelo CNDI, por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, sessenta dias antes do término do mandato dos seus representantes.

§ 2º O regimento interno do CNDI disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição das entidades da sociedade civil organizada que comporão sua estrutura.

§ 3º As entidades eleitas e os representantes indicados terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos, por meio de novo processo eleitoral.

§ 4º O Ministério Público Federal poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das entidades da sociedade civil organizada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.070, DE 2019

(Do Sr. Denis Bezerra)

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incluir no seu art. 4º um parágrafo único, vedando o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4766/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. É vedado ao Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Bolsonaro por meio da edição do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, tentou promover a extinção de uma série de órgãos colegiados que permitiam a participação social no controle e fiscalização das ações do poder público em diversas áreas, entre eles o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI. Os efeitos do referido Decreto, no entanto, foram suspensos por uma decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6121, considerou ilegal a medida por pretender extinguir conselhos e órgãos colegiados criados por lei.

Inconformado com esse resultado em relação ao CNDI, o Governo editou o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que cria um Conselho que alia a sociedade civil da possibilidade de exercer o controle social sobre as políticas para a pessoa idosa. Além disso, o referido Conselho, contendo em sua composição, na condição de representantes do Poder Público, três secretários do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, sendo um deles o Presidente do órgão, transformou-se em uma espécie de subsecretaria da Pasta, já que seu presidente exerce o voto de minerva, formando maioria frente aos três representantes da sociedade civil organizada.

Compete ao CNDI, entre outras atribuições ligadas à Política Nacional do Idoso, gerir o Fundo Nacional do Idoso (art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010). O Decreto nº 9.893, de 2019, por sua vez, determina em seu art. 3º, inciso I, que o Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do MMFDH presidirá o CNDI.

Ocorre, no entanto, que o Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa é também o Ordenador de despesa vinculada à execução das ações e programas financiados com os recursos do Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Assim, a mesma autoridade que movimenta créditos orçamentários, empenha despesa e efetua pagamentos relacionados à Política Nacional do Idoso é também a autoridade que exerce o controle da pauta e o voto de minerva do CNDI, órgão de fiscalização e controle da referida política, em total confusão e conflito de interesses.

Em face do disposto, propomos o presente Projeto de Lei com o fim de alterar a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incluir um parágrafo único no art. 4º do diploma, vedando o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso.

Certos da importância e do acerto da medida proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 4º-A. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.797, de 3/1/2019, publicada no DOU de 4/1/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias

DECRETO N° 9.759, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. ([Revogado pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

§ 1º A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por:

I - decreto;

II - ato normativo inferior a decreto; e

III - ato de outro colegiado. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos colegiados instituídos por ato infralegal, cuja lei em que são mencionados nada conste sobre a competência ou a composição. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#)) ([Vide ADI nº 6.121/2019](#))

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, inclui-se no conceito de colegiado:

I - conselhos;

II - comitês;

III - comissões;

IV - grupos;

V - juntas;

VI - equipes;

VII - mesas;

VIII - fóruns;

IX - salas; e

X - qualquer outra denominação dada ao colegiado.

Parágrafo único. Não se incluem no conceito de colegiado de que trata o *caput*:

I - as diretorias colegiadas de autarquias e fundações;

II - as comissões de sindicância e de processo disciplinar; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

III - as comissões de licitação; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6121

Origem:DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF:22/04/2019

Relator:MINISTRO MARCO AURÉLIO

Distribuído:20190422

Partes: Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CF 103, VIII)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Arts. 001º, parágrafo único, 00I, e art. 005º, do Decreto nº 9759 de 11 de abril de 2019.

Decreto nº 9759, de 11 de abril de 2019

Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

Art. 001º - Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por:

00I - decreto, incluídos aqueles mencionados em leis nas quais não conste a indicação de suas competências ou dos membros que o compõem;

Art. 005º - A partir de 28 de junho de 2019, ficam extintos os colegiados de que trata este Decreto.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica aos colegiados:

00I - previstos no regimento interno ou no estatuto de instituição federal de ensino; e

0II - criados ou alterados por ato publicado a partir de 01 de janeiro de 2019.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, "caput"

- Art. 005º, 0II e XXXVI
- Art. 048, 0XI
- Art. 084, 0VI, "a"
- Art. 088

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, que acompanhavam o Ministro Marco Aurélio (Relator) para deferir parcialmente a cautelar; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que concediam integralmente a cautelar, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

- Plenário, 12.06.2019.

O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente a medida cautelar para, suspendendo a eficácia do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019, afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência "sobre a competência ou a composição", e, por arrastamento, suspendeu a eficácia de atos normativos posteriores a promoverem, na forma do artigo 9º do Decreto nº 9.759/2019, a extinção dos órgãos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que concediam integralmente a cautelar. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 13.06.2019.

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Pendente

Resultado Final

Aguardando Julgamento

DECRETO N° 9.893, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

DECRETA:

.....

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é integrado por seis membros, observada a seguinte composição:

I - pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o presidirá;

II - por um representante da Secretaria Nacional da Família do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicado pelo titular da Secretaria e designado pelo Ministro de Estado;

III - por um representante da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicado pelo titular da Secretaria e designado pelo Ministro de Estado;

IV - por três representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º Cada membro mencionados nos incisos II, III e IV do caput terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O regulamento do processo seletivo público das entidades referidas no inciso IV do caput artigo será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público em até noventa dias antes da data prevista para a posse dos membros do Conselho.

§ 3º Não poderão participar do processo seletivo público as entidades que tenham recebido recursos do Fundo Nacional do Idoso nos dois anos anteriores à data de publicação do edital.

§ 4º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, vedada a recondução.

§ 5º As entidades da sociedade civil organizada não poderão indicar representantes que já tenham representado outras entidades em mandatos anteriores.

§ 6º A participação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º As entidades da sociedade civil organizada de que trata o inciso IV do caput do art. 3º poderão indicar novo conselheiro e novo suplente no curso do mandato somente no caso de vacância do titular e do suplente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os conselheiros exerçerão o mandato pelo prazo remanescente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.249, DE 2020

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para definir a composição e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4766/2019.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº Lei 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para definir a composição e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI.

Art. 2º A Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A coordenação geral da Política Nacional do Idoso competirá ao órgão ministerial responsável pela área de direitos humanos, com a participação dos conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 6-A O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) é órgão colegiado, permanente, autônomo, paritário, deliberativo, vinculado administrativamente, sem subordinação, ao Ministério responsável pela coordenação da Política Nacional do Idoso, ao qual compete:

I - administrar o Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, bem como definir prioridades e critérios para a destinação dos

respectivos recursos;

II - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da Política Nacional da Pessoa Idosa, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

III - realizar e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da pessoa idosa, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

IV - acompanhar ações decorrentes do cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos internacionais relacionados às pessoas idosas, dos quais o Brasil seja signatário;

V - estimular a criação de conselhos de direitos da pessoa idosa nos demais entes da federação.

VI - atuar de forma articulada com os demais conselhos de direitos da pessoa idosa e órgãos ou entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios e as diretrizes da Política Nacional da Pessoa Idosa e os direitos previstos na Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

VII - monitorar a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da pessoa idosa;

VIII - propor e estimular a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento à pessoa idosa, implementados no Brasil ou no exterior;

IX - coordenar as conferências nacionais dos direitos da pessoa Idosa e encaminhar suas deliberações aos órgãos competentes;

X – propor modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da pessoa idosa;

XI - elaborar e alterar o seu regimento interno.

§1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) é composto por 30 membros e seus respectivos suplentes, divididos em igualdade de pares, entre representantes da sociedade civil e do governo, designados pelo Ministro responsável pela área de direitos humanos, sendo:

I - um representante para cada uma das seguintes áreas: Direitos Humanos; Economia; Educação; Esporte e Lazer; Habitação e Urbanismo; Infraestrutura; Justiça e Segurança Pública; Assistência Social; Saúde; Trabalho e Previdência Social; Ciência e Tecnologia; Agricultura e Meio Ambiente; Cultura e Turismo;

II – um representante da Defensoria Pública da União;

III – um representante do Ministério Público Federal;

IV – quinze representantes da sociedade civil.

§2º Os representantes do governo deverão ser ocupantes de cargos de provimento efetivo e serão indicados pelos Ministros de Estado responsáveis

pelas áreas definidas no inciso I do §1º deste artigo.

§3º Os representantes dos órgãos de que tratam os incisos II e III do §1º deste artigo serão indicados pelas respectivas autoridades máximas competentes.

§4º No caso de reorganização da Administração Pública Federal, a representação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) será substituída por órgãos que preservem afinidade com a competência daqueles que forem alterados ou extintos.

§5º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão indicados por organizações eleitas para integrarem o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) e deverão ter participado de colegiados de defesa dos direitos da pessoa idosa na esfera federal, estadual ou municipal, por, no mínimo, uma gestão.

§6º Para fins do disposto no parágrafo anterior, somente serão aceitas indicações de organizações sem fins lucrativos que atuem na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa e que tenham filiadas organizadas em, pelo menos, cinco unidades da Federação, distribuídas em três regiões do país.

§7º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, permitida a recondução.

§8º A eleição das organizações da sociedade civil será convocada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, 90 (noventa) dias antes do final do mandato."

"Art. 6-B O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) tem a seguinte organização:

I. Plenário;

II. Presidência

III. Presidência Ampliada

IV. Comissões Permanentes e Grupos Temáticos

V. Secretaria Executiva"

"Art. 6-C O Plenário reunir-se-á presencialmente:

I - ordinariamente, a cada dois bimestres, por convocação do Presidente, na forma do regimento interno;

II - extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros titulares.

§1º O Plenário poderá reunir-se, com um mínimo de 1/3 (um terço) dos conselheiros titulares, para tratar de assuntos que não exijam deliberação mediante votação.

§2º - O Plenário somente poderá deliberar mediante votação quando houver quórum mínimo de metade dos conselheiros mais um.

§3º - Em matéria relacionada à votação de regimento interno, orçamento,

Fundo Nacional do Idoso e substituição de conselheiro, o quórum de votação será de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§5º As resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) somente serão aprovadas por deliberação da maioria absoluta dos conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate."

"Art. 6-D A Secretaria Executiva prestará suporte técnico, jurídico, administrativo e de comunicação, necessários ao funcionamento do Conselho e será constituída por servidores efetivos da União, que tenham nível superior e conhecimento em controle social e direitos da pessoa idosa.

§1º O Secretário Executivo será designado pelo plenário.

§2º A Secretaria Executiva contará com um corpo técnico e administrativo próprio, constituído de servidores do Ministério a que o Conselho esteja vinculado ou requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal, conforme legislação vigente, mediante solicitação do presidente do Colegiado.

§3º Compete à Secretaria Executiva organizar as sessões deliberativas e providenciar, junto aos respectivos destinatários, o cumprimento das decisões do plenário."

"Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a formulação, a supervisão, o monitoramento, a avaliação e fiscalização da política nacional do idoso, bem como acompanhamento do financiamento de todas as políticas setoriais que a integram no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

"Art. 8º À União, por intermédio do órgão de que trata o art. 5º desta lei, compete:

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos de controle democrático estão previstos na Constituição de 1988 como instrumentos de monitoramento da gestão pública estatal e garantia da participação social na formulação de políticas públicas e são uma importante ferramenta da democracia direta ou participativa.

A democracia direta permite ao cidadão brasileiro ser ator participante, fiscalizador e controlador da atividade estatal, em diferentes âmbitos da gestão pública, quer na concepção, deliberação e aprovação das políticas sociais, quer na aplicação e controle do orçamento e financiamento público.

As Políticas Sociais, em especial a Política Nacional do Idoso - PNI, são resultados das demandas e necessidades da população, em todo o curso de vida. A PNI é fruto de árduo trabalho de organização, mobilização e articulação da sociedade civil, portanto em sua gênese está presente a democracia participativa, como prevê a Constituição Federal e também a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Para garantirem resultados para o processo de envelhecimento, as políticas para os idosos precisam ser integradas, de caráter intersetorial e multidisciplinares, com a efetiva participação da sociedade, especialmente por meio de Conselhos democráticos nas três esferas de poder.

Foi nesse sentido que a Lei 8.842/1994 criou o Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), órgão responsável pela fiscalização da implementação das medidas inerentes à Política Nacional do Idoso (PNI), bem como pela gestão dos recursos do Fundo Nacional do Idoso (FNI), dentre outras competências.

Porém, a estrutura do CNDI não consta na Lei e tem sido definida ao longo dos anos por Decretos da Presidência da República. Essa ausência de previsão legal torna o CNDI vulnerável a mudanças abruptas e pouco programadas, que podem, inclusive, inviabilizar o funcionamento do colegiado e, consequentemente, prejudicar o andamento das medidas inerentes à Política Nacional do Idoso (PNI).

Sendo assim e tendo em vista a importância do CNDI para a população idosa brasileira, é imprescindível que sua organização, competências e forma de atuação constem na Lei 8.842/1994, de modo a garantir maior autonomia e independência ao colegiado, bem como para proteger sua estrutura de alterações na estrutura da Administração Pública Brasileira, especialmente quando houver mudanças de governo.

Sala das Sessões, em 2020.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
PSB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO**

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o

acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (VETADO);

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e

pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;
....." (NR)

.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
EMENDA MODIFICATIVA Nº_____ AO PROJETO DE LEI Nº 4.766/2019

Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para estabelecer diretrizes a serem observadas na composição dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, e dá outras providências.

Altere-se os arts. 6º e 7º do Projeto de Lei nº 4.766 de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art.6º.....

§ 1º Terão assento com direito a voto nos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso:

I - representantes governamentais indicados pelos titulares dos órgãos públicos diretamente subordinados ao Chefe do respectivo Poder Executivo que realizem ações e políticas públicas nas áreas a que se referem os incisos I a VII do art. 10 desta Lei, dentre os servidores titulares de cargo efetivo com lotação no respectivo órgão; e

II - representantes da sociedade civil livremente definidos pelos movimentos e organizações sociais, sendo vedada qualquer ingerência do Poder Público nessa escolha.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso se reunirão ordinariamente, com periodicidade mínima de uma vez a cada dois meses, sendo vedada a realização da reunião ordinária por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Estado Democrático de Direito, o conceito de política pública tem intensa correlação com o de cidadania, analisada como um conjunto das liberdades individuais expressas pelos direitos civis e políticos. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (Constituição Cidadã), foi criado um arcabouço legislativo de proteção ao idoso. Essa estrutura jurídica, que culminou no Estatuto do Idoso, criou a política



nacional da pessoa idosa e os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

No âmbito das políticas nacionais, os conselhos gestores ganharam grande importância após a entrada em vigor da Constituição de 1988. A criação dos conselhos de idosos foi sempre uma demanda dos movimentos ligados a pessoa idosa. O expressivo crescimento da população idosa e a importância da adoção de políticas públicas na defesa dos seus direitos fizeram com que a criação e o fortalecimento dos conselhos, como órgãos de controle social, fossem de extrema relevância para todas as unidades federativas do país.

Esse conselhos, com previsão na legislação brasileira, por meio da Lei nº 8.842 de 1994 (Política Nacional do Idoso) e da Lei nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), são órgãos permanentes, paritários e deliberativos, que exercem função de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional do Idoso no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal¹.

Para Potyara Pereira, os principais objetivos dos conselhos dos idosos são: *“defender os direitos da pessoa idosa previstos em lei; exercer o controle democrático das ações e omissões do poder público e da sociedade referentes aos direitos e bem-estar dos idosos; zelar pelo cumprimento dos princípios da descentralização político-administrativa e da participação popular, bem como pela realização efetiva do comando único das ações governamentais e não-governamentais, na área dos idosos, em todas as Unidades da Federação; e exercer intermediação estratégica entre os demais mecanismos de participação democrática com os quais compõe a cadeia gestora da política e dos planos de ação para os idosos”*².

A importância desses conselhos une-se ao importante potencial que eles possuem de gerar reflexão, desencadear novas formas de participação e permitir aos idosos a expressão de seus interesses, experiências, necessidades, ideias e propostas. Segundo Paulo Sérgio Pelegrino *“cria-se com os conselhos um espaço para uma maior participação do idoso e consequentemente para uma atuação mais organizada em sociedade que coincide com a descentralização do poder, com o crescimento do ideário neoliberal, onde o Estado tem um papel menos regulador, propiciando o fortalecimento da participação cidadã do idoso, sobretudo de sua atuação nos conselhos”*³.

Dessa forma, tendo em vista a relevância dos conselhos na criação de políticas públicas para a população idosa e na construção da cidadania, atestamos a importância da proposição e, com o objetivo de uma busca constante de melhorias para os idosos, propomos algumas modificações ao Projeto de Lei nº 4.766/2019. Uma das alterações propostas seria a substituição do verbo executar pelo verbo realizar, para evitar repetições no texto legal (Poder Executivo e executar). A segunda alteração tem a intenção de ajustar a técnica legislativa ao escopo legal, pois o art. 7º da Lei 8.842/94

¹ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm> Acesso em 09 de set. 2019.

² PEREIRA, Potyara Amazoneida P. *Controle democrático com garantias de direitos*. Brasília: Subsecretaria dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2005. p. 30.

³ PELEGRINO, Paulo Sergio. *Panorama atual da atuação dos conselhos de direitos das pessoas idosas*. In: Envelhecimento & Saúde. Boletim Instituto de Saúde, n. 47, 2009. p. 36-39.



versa sobre a competência dos conselhos, e a sugestão da criação de um parágrafo único, que trata da organização dos conselhos, não se encaixa na regra esculpida no caput do artigo em comento. Assim, entendemos que o parágrafo único do art. 7º do referido projeto de lei deva ser transformado em parágrafo segundo do art. 6º, o inserindo na parte que trata da organização dos conselhos.

Salas das Comissões, de 2019

Deputado Luiz Flávio Gomes
PSB/SP

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2019

Apensados: PL nº 5.070/2019 e PL nº 4.249/2020

Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para estabelecer diretrizes a serem observadas na composição dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, e dá outras providências.

Autores: Deputados DENIS BEZERRA E LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.766, de 2019, de autoria dos Deputados Denis Bezerra e Lídice da Mata, altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para estabelecer diretrizes a serem observadas na composição dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

A proposição prevê que terão assento com direito a voto nos referidos conselhos:

- a) representantes governamentais, ocupantes de cargo efetivo, a serem indicados por titulares de órgãos públicos diretamente subordinados ao chefe do respectivo Poder Executivo e que desenvolvam atividades relacionadas à implementação da política nacional do idoso; e
- b) representantes da sociedade civil livremente definidos pelos movimentos e organizações sociais, vedada qualquer



ingerência do Poder Público (leia-se *Poder Executivo*) nessa escolha.

Fica estabelecido que os conselhos do idoso se reunirão ordinariamente, com periodicidade mínima de uma vez a cada dois meses, sendo vedada a realização da reunião por meio de videoconferência ou outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros.

Por fim, o projeto de lei fixa o prazo de sessenta dias para que as regulamentações dos conselhos do idoso sejam adaptadas à nova redação da Lei nº 8.842, de 1994.

Distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), e regime de tramitação ordinário.

Encontram-se apensados os seguintes projetos de lei:

- a) PL nº 5.070, de 2019, do Deputado Denis Bezerra, que altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incluir no seu art. 4º um parágrafo único vedando o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso; e
- b) PL nº 4.249, de 2020, da Deputada Lídice da Mata, que altera a Lei 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para definir a composição e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI.

No prazo regimental, foi apresentada a EMC nº 1/2019, do saudoso Deputado Luiz Flávio Gomes, que propõe ajustes na técnica legislativa do PL nº 4.766, de 2019.

É o relatório.




II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 88 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (CF/88, art. 230).

Em face dessa determinação constitucional, o Estatuto do Idoso¹ prevê que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º).

Ademais, o Estatuto atribui aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a competência para zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso.

Segundo a justificativa da proposição principal, “a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ao instituir a Política Nacional do Idoso, criou os Conselhos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos Direitos do Idoso, que participarão da coordenação da referida política nas respectivas esferas de governo, em conjunto com a pasta responsável pela assistência e promoção social da pessoa idosa. Aos referidos conselhos competem, também, consoante dispõe o art. 7º da mesma Lei, a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas”.

Os autores destacam que “essa importante política voltada para a população com mais de 60 anos de idade perpassa diversas áreas do poder público, envolvendo um feixe de ações governamentais nas áreas de assistência social, saúde, educação, previdência, trabalho, habitação, urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer, conforme fica claro da previsão do art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994”.

¹ Lei nº 10.741, de 2003.



Nessa linha, considerando o desenho institucional para a execução da Política Nacional do Idoso e de outras ações governamentais nesse campo, o projeto de lei em exame visa determinar, como diretriz a ser observada no estabelecimento do número de assentos nos conselhos nas diversas esferas político-administrativas, que sejam asseguradas, no mínimo, vagas para representantes dos Ministérios ou Secretarias estaduais, do DF ou municipais responsáveis pela execução das políticas públicas nas áreas previstas no já citado art. 10 da Lei da Lei nº 8.842, de 1994.

Conforme já ressaltado, isso evitará que medidas de ocasião e contrárias ao espírito da Lei nº 8.842, de 1994, sejam adotadas no exercício do poder regulamentar confiado aos Chefes do Poder Executivo dos entes federados, que, em razão dos poderes fiscalizadores dos conselhos, possam eventualmente cair na tentação de buscar esvaziá-los ou concentrar os representantes do poder público em uma só pasta governamental, a fim de controlar o colegiado e, por vezes, transformá-lo em uma espécie de subsecretaria de um único Ministério ou Secretaria.

Busca-se, assim, além de fortalecer, transformar essas políticas públicas em prol da pessoa idosa em políticas de Estado, visando à segurança jurídica e à garantia de direitos.

A proposição vai ao encontro do princípio constitucional fundamental do pluralismo político, na medida em que homenageia a pluralidade de representação nessa área social tão importante.

Quanto à vedação à realização da reunião ordinária por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado, temos ressalvas a fazer.

Nesse ponto, especialmente diante do que ainda estamos vivenciando em decorrência da pandemia de Covid-19, julgamos necessário alterar o texto, de modo a permitir a realização de reuniões por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado. Ora, se até mesmo as deliberações no âmbito do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal ocorreram por meio remoto durante o período mais crítico da pandemia de Covid-19, não se



* C D 2 2 6 4 7 3 1 7 3 6 0 0 *

justifica proibir que o mesmo ocorra no âmbito dos Conselhos do Idoso. É fato incontroverso que a humanidade precisa encontrar alternativas aos encontros presenciais, mesmo porque não está afastada cientificamente a possibilidade de ocorrência de novas pandemias no futuro. Não é de bom alvitre que a lei proíba a videoconferência.

Como o PL nº 4.766 é de 2019, entendemos perfeitamente que os Autores tenham inserido a vedação à videoconferência para tentar dar mais assertividade aos debates e decisões tomadas pelo Conselho do Idoso. O cenário de pandemia, iniciado em 2020, é que abriu os olhos da humanidade para a necessidade de aprimorar os métodos de trabalho, o que inclui o teletrabalho, as videoconferências etc. Em razão disso, faremos, no Substitutivo abaixo, a adaptação do PL aos “novos tempos”.

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Por isso, acreditamos que a composição heterogênea para os referidos conselhos nos moldes ora propostas reforça as políticas públicas voltadas para os idosos.

Acerca do Projeto de Lei nº 5.070, de 2019, que visa alterar a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incluir no seu art. 4º um parágrafo único vedando o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso, entendemos meritória a alteração, pois a permissão para que a mesma autoridade que movimenta créditos orçamentários, empenha despesa e efetua pagamentos relacionados à Política Nacional do Idoso seja também a autoridade que exerce o controle da pauta e o voto de qualidade² do CNDI, órgão de fiscalização e controle da referida política, além de gerar conflito de interesses, viola o princípio da segregação de funções.

² Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, art. 6º: “§ 4º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa terá o voto de qualidade em caso de empate”.



O Projeto de Lei nº 4.249, de 2020, visa alterar a Lei nº 8.842, de 1994, para estabelecer que a coordenação geral da Política Nacional do Idoso fique sob a competência do órgão ministerial responsável pela área de direitos humanos, com a participação dos conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Ademais, inclui na Lei nº 8.842, de 1994, os arts. 6º-A, B, C e D, nos quais são regulamentadas as disposições sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), como órgão colegiado, permanente, autônomo, paritário, deliberativo, vinculado administrativamente, sem subordinação, ao Ministério responsável pela coordenação da Política Nacional do Idoso.

Entendemos também meritórias as disposições do Projeto de Lei nº 4.249, de 2020, pois o tratamento do CNDI, por meio de lei, implementa maior estabilidade à própria Política Nacional do Idoso, na medida em que não se permitirá que o Chefe do Poder Executivo, de forma unilateral, desmonte essa relevante política por meio de decretos, como já ocorreu.

Por fim, vemos com bons olhos os termos da EMC nº 1/2019, que visa basicamente a ajustar a técnica legislativa do PL 4.766, de 2019.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do projeto principal, do PL nº 5.070/2019 e PL nº 4.249/2020, a ele apensados e da Emenda nº 1, de 2019, tudo nos termos do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

2022-3116



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2019 APENSADO: PL Nº 5.070/2019, PL Nº 4.249/2020

Altera a Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para definir a composição, as competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI; a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para vedar o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso; e revoga do art. 53 da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A coordenação geral da política nacional do idoso competirá ao órgão ministerial responsável pela área de direitos humanos, com a participação dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. Terão assento com direito a voto nos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso:

I - representantes governamentais indicados pelos titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do respectivo Poder Executivo, que executem ações e políticas públicas nas áreas referidas nos incisos I a VII do art. 10 desta Lei, dentre os servidores titulares de cargo efetivo com lotação no respectivo órgão;



II - representantes da sociedade civil livremente definidos pelos movimentos e organizações sociais, vedada qualquer ingerência do Poder Executivo nessa escolha.” (NR)

“Art. 6-A. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) é órgão colegiado, permanente, autônomo, paritário, deliberativo, vinculado administrativamente, sem subordinação, ao Ministério responsável pela coordenação da política nacional do idoso, ao qual compete:

I - gerir o Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, bem como definir prioridades e critérios para a destinação dos respectivos recursos;

II - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

III - realizar e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da pessoa idosa, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

IV - acompanhar ações decorrentes do cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos internacionais relacionados às pessoas idosas, dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

V - estimular a criação de conselhos de direitos da pessoa idosa nos demais entes da federação;

VI - atuar de forma articulada com os demais conselhos de direitos da pessoa idosa e órgãos ou entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios e as diretrizes da política nacional do idoso e os direitos previstos na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

VII - monitorar a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da pessoa idosa;

* C D 2 2 6 4 7 3 1 7 3 6 0 0 *



- VIII - propor e estimular a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento à pessoa idosa, implementados no Brasil ou no exterior;
- IX - coordenar as conferências nacionais dos direitos da pessoa idosa e encaminhar suas deliberações aos órgãos competentes;
- X - propor modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da pessoa idosa;
- XI - elaborar e alterar o seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) é composto por, no mínimo, vinte membros e seus respectivos suplentes, divididos em igualdade de pares, entre representantes da sociedade civil e do poder público, designados na forma desta Lei.

§ 2º Os representantes do poder público deverão ser ocupantes de cargos de provimento efetivo e serão indicados pelos Ministros de Estado responsáveis pelas áreas que executem as ações e políticas públicas a que se referem os incisos I a VII do art. 10 desta Lei.

§ 3º No caso de reorganização da Administração Pública Federal, a representação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) será transferida para órgãos que preservem afinidade com a competência daqueles que forem alterados ou extintos.

§ 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão indicados por organizações eleitas para integrarem o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) e deverão ter participado de colegiados de defesa dos direitos da pessoa idosa na esfera federal, estadual ou municipal, por, no mínimo, quatro anos.



§ 5º Para fins do disposto no parágrafo §4º, somente serão aceitas indicações de organizações sem fins lucrativos que atuem na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa e que mantenham filiadas organizadas em, pelo menos, cinco unidades da Federação, distribuídas, no mínimo, em três regiões do país.

§ 6º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, permitida a recondução.

§ 7º A eleição das organizações da sociedade civil será convocada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do final do mandato." (NR)

"Art. 6-B. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) tem a seguinte composição:

I - Plenário;

II – Presidência;

III - Presidência Ampliada;

IV - Comissões Permanentes e Grupos Temáticos;

V - Secretaria Executiva." (NR)

"Art. 6-C. O Plenário reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação do Presidente, na forma do regimento interno;

II - extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros titulares.

§ 1º O Plenário poderá reunir-se, com um mínimo de 1/3 (um terço) dos conselheiros titulares, para tratar de assuntos que não exijam deliberação mediante votação.

§ 2º O Plenário somente poderá deliberar mediante votação quando presente a maioria absoluta de seus membros.



§ 3º Nas votações de alterações no regimento interno, orçamento do Fundo Nacional do Idoso e substituição de conselheiro, o quórum de votação será de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 5º As resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) somente serão aprovadas por deliberação da maioria absoluta dos conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate." (NR)

"Art. 6-D. A Secretaria Executiva prestará suporte técnico, jurídico, administrativo e de comunicação necessários ao funcionamento do Conselho e será constituída por servidores efetivos da União, que tenham formação de nível superior, em áreas afetas aos direitos da pessoa idosa.

§ 1º O Secretário Executivo será designado pelo Plenário.

§ 2º A Secretaria Executiva contará com um corpo técnico e administrativo próprio, constituído de servidores do Ministério a que o Conselho esteja vinculado ou requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal, conforme legislação vigente, mediante solicitação do presidente do Colegiado.

§ 3º Compete à Secretaria Executiva organizar as sessões deliberativas e acompanhar, junto aos respectivos destinatários, o cumprimento das decisões do plenário." (NR)

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional do Idoso a formulação, a supervisão, o monitoramento, a avaliação e a fiscalização da política nacional do idoso, bem como o acompanhamento do financiamento de todas as políticas setoriais que a integram no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

§ 1º Os Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei reunir-se-ão, ordinariamente, com periodicidade mínima de uma vez a cada bimestre.



§ 2º A reuniões de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às reuniões do Plenário de que trata o *caput* do art. 6º-C.” (NR)

”Art. 8º À União, por intermédio do órgão de que trata o art. 5º desta Lei, compete:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

§1º É vedado ao ordenador de despesas dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI.

§2º Aplicam-se as disposições de que trata o §1º deste artigo aos Conselhos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal, no que couber”. (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 53 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.766/2019, do PL 5070/2019, e do PL 4249/2020, apensados e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elias Vaz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Dr. Zacharias Calil, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Norma Ayub, Ossesio Silva, Tereza Nelma, Eduardo Barbosa, Elias Vaz, Felício Laterça e Leandre.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente

Apresentação: 01/12/2022 11:30:18.487 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 4766/2019
PAR n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2019 APENSADO: PL Nº 5.070/2019, PL Nº 4.249/2020

Altera a Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para definir a composição, as competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI; a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para vedar o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI pelo Ordenador de despesa dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso; e revoga do art. 53 da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A coordenação geral da política nacional do idoso competirá ao órgão ministerial responsável pela área de direitos humanos, com a participação dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.” (NR)

“Art. 6º Parágrafo único. Terão assento com direito a voto nos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso:

I - representantes governamentais indicados pelos titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do respectivo Poder Executivo, que executem ações e políticas públicas nas áreas referidas nos incisos I a VII do art. 10 desta Lei, dentre os servidores titulares de cargo efetivo com lotação no respectivo órgão;

II - representantes da sociedade civil livremente definidos pelos movimentos e organizações sociais, vedada qualquer ingerência do Poder Executivo nessa escolha.” (NR)

“Art. 6-A. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) é órgão colegiado, permanente, autônomo, paritário, deliberativo, vinculado



administrativamente, sem subordinação, ao Ministério responsável pela coordenação da política nacional do idoso, ao qual compete:

- I - gerir o Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, bem como definir prioridades e critérios para a destinação dos respectivos recursos;
- II - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;
- III - realizar e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da pessoa idosa, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;
- IV - acompanhar ações decorrentes do cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos internacionais relacionados às pessoas idosas, dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;
- V - estimular a criação de conselhos de direitos da pessoa idosa nos demais entes da federação;
- VI - atuar de forma articulada com os demais conselhos de direitos da pessoa idosa e órgãos ou entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios e as diretrizes da política nacional do idoso e os direitos previstos na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- VII - monitorar a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da pessoa idosa;
- VIII - propor e estimular a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento à pessoa idosa, implementados no Brasil ou no exterior;
- IX - coordenar as conferências nacionais dos direitos da pessoa idosa e encaminhar suas deliberações aos órgãos competentes;
- X - propor modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da pessoa idosa;
- XI - elaborar e alterar o seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) é composto por, no mínimo, vinte membros e seus respectivos suplentes, divididos em igualdade de pares, entre representantes da sociedade civil e do poder público, designados na forma desta Lei.



§ 2º Os representantes do poder público deverão ser ocupantes de cargos de provimento efetivo e serão indicados pelos Ministros de Estado responsáveis pelas áreas que executem as ações e políticas públicas a que se referem os incisos I a VII do art. 10 desta Lei.

§ 3º No caso de reorganização da Administração Pública Federal, representação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) será transferida para órgãos que preservem afinidade com a competência daqueles que forem alterados ou extintos.

§ 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão indicados por organizações eleitas para integrarem o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) e deverão ter participado de colegiados de defesa dos direitos da pessoa idosa na esfera federal, estadual ou municipal, por, no mínimo, quatro anos.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo §4º, somente serão aceitas indicações de organizações sem fins lucrativos que atuem na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa e que mantenham filiadas organizadas em, pelo menos, cinco unidades da Federação, distribuídas, no mínimo, em três regiões do país.

§ 6º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, permitida a recondução.

§ 7º A eleição das organizações da sociedade civil será convocada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do final do mandato." (NR)

"Art. 6-B. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) tem a seguinte composição:

I - Plenário;

II – Presidência;

III - Presidência Ampliada;

IV - Comissões Permanentes e Grupos Temáticos;

V - Secretaria Executiva." (NR)

"Art. 6-C. O Plenário reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação do Presidente, na forma do regimento interno;



II - extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros titulares.

§ 1º O Plenário poderá reunir-se, com um mínimo de 1/3 (um terço) dos conselheiros titulares, para tratar de assuntos que não exijam deliberação mediante votação.

§ 2º O Plenário somente poderá deliberar mediante votação quando presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Nas votações de alterações no regimento interno, orçamento do Fundo Nacional do Idoso e substituição de conselheiro, o quórum de votação será de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 5º As resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) somente serão aprovadas por deliberação da maioria absoluta dos conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate." (NR)

"Art. 6-D. A Secretaria Executiva prestará suporte técnico, jurídico, administrativo e de comunicação necessários ao funcionamento do Conselho e será constituída por servidores efetivos da União, que tenham formação de nível superior, em áreas afetas aos direitos da pessoa idosa.

§ 1º O Secretário Executivo será designado pelo Plenário.

§ 2º A Secretaria Executiva contará com um corpo técnico e administrativo próprio, constituído de servidores do Ministério a que o Conselho esteja vinculado ou requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal, conforme legislação vigente, mediante solicitação do presidente do Colegiado.

§ 3º Compete à Secretaria Executiva organizar as sessões deliberativas e acompanhar, junto aos respectivos destinatários, o cumprimento das decisões do plenário." (NR)

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional do Idoso a formulação, a supervisão, o monitoramento, a avaliação e a fiscalização da política nacional do idoso, bem como o acompanhamento do financiamento de todas as políticas setoriais que a integram no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

§ 1º Os Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei reunir-se-ão, ordinariamente, com periodicidade mínima de uma vez a cada bimestre.

§ 2º As reuniões de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de videoconferência ou de outros mecanismos que dispensem a presença física dos membros titulares do colegiado.



§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às reuniões do Plenário de que trata o *caput* do art. 6º-C.” (NR)

"Art. 8º À União, por intermédio do órgão de que trata o art. 5º desta Lei, compete: PL 455/2011

.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

§1º É vedado ao ordenador de despesas dos programas e ações financiadas pelo Fundo Nacional do Idoso o exercício da Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI.

§2º Aplicam-se as disposições de que trata o §1º deste artigo aos Conselhos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal, no que couber”. (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 53 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **DENIS BEZERRA**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO